

mente permitem a incidência de um tal agravamento sobre a contribuição industrial paga ao Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito de Aveiro a elevar até 7 por cento a percentagem adicional à contribuição industrial directa do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:314

Sendo conveniente fixar o quadro dos funcionários superiores do corpo de policia de segurança pública de Lisboa, em harmonia com o desenvolvimento e complexidade que os serviços policiaes últimamente têm atingido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos funcionários superiores do corpo de policia de segurança pública fica assim composto:

1 Comandante.	Oficial superior.
1 Segundo comandante.	Oficial superior ou capitão do terço superior da escala.
4 Comissários de divisão.	Capitães.
4 Comissários adjuntos.	Tenentes.
1 Tesoureiro do conselho administrativo.	Capitão ou tenente da administração militar.
1 Secretário do conselho administrativo.	Comissário adjunto.
4 Médicos.	Classe civil.
1 Chefe dos serviços de secretaria.	Comissário adjunto.
1 Secretário do comandante.	Um funcionário a cargo de quem estão os serviços de justiça.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime

Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:315

Considerando ser necessário substituir por pessoal robusto muito do actual pessoal já inválido da policia de segurança pública de Lisboa, mas proporcionando a este e ao actualmente aposentado recursos que lhe atenuem as dificuldades da vida, de harmonia com o tempo de serviço, e sem prejuizo dos direitos adquiridos;

Considerando que deve haver equidade na distribuição dos vencimentos ao pessoal aposentado dessa policia, o que actualmente não sucede, porque, sendo iguais esses vencimentos entre o pessoal de cada classe, não existe essa igualdade no número de anos de serviço prestado por cada um;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos comissários nomeados nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, aos adjuntos e secretários, nomeados nos termos do artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:442, de 11 de Fevereiro de 1926, aos chefes, agentes, cabos e guardas que se acham ou venham a ser aposentados com quinze ou menos anos de serviço, será abonado o vencimento pela expressão $\frac{t}{15} \times \frac{5}{6} v$, sendo t o número de anos de serviço e v a totalidade dos abonos que competirem aos funcionários de igual categoria em serviço activo, devendo o valor daquela expressão ser acrescido de 1 por cento por cada ano de serviço a partir do décimo sexto, inclusive.

Art. 2.º Os vencimentos de um funcionário aposentado não excederão nunca os de um funcionário de igual categoria do serviço activo, devendo contudo manter-se, mas só para os que já se encontram aposentados, o limite de 75 por cento sobre os vencimentos correspondentes aos do serviço efectivo, logo que o valor da fórmula atinja esta percentagem; porque, quanto aos demais, aplicar-se há a fórmula estabelecida no artigo anterior.

Art. 3.º Aos funcionários julgados incapazes por lesões adquiridas em serviço ser-lhes há contado por quinze anos, se os não exceder, para os efeitos de reforma; qualquer tempo de serviço, estendendo-se esta disposição aos já aposentados.

§ único. A incapacidade para o serviço de todos os funcionários será verificada pela junta de saúde do corpo de policia civil.

Art. 4.º Para refôrço do custeio dos encargos resultantes deste diploma reservar-se hão 80 por cento das receitas policiaes, liquidadas de todos os encargos legais do cofre do pensões da policia civil.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.